

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10630/000.704/91-30

ACORDÃO nr. 107-01.859

Sessão de : 08 de dezembro de 1994

Recurso nr.: 84.451 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1990

Recorrente : CIMOL-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

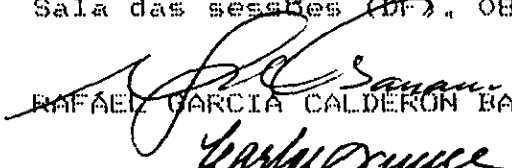
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

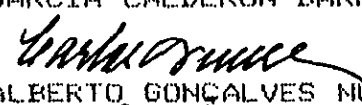
DECORRENCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que tem por base o mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de merito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

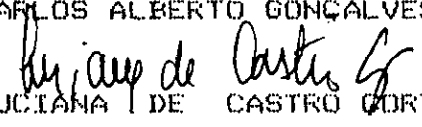
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CIMOL-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

Sala das sessões (DRF), 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

LISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA EIS VARISCO. Ausente, iustificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARINS E DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10630/000.704/91-30
Recurso nº 84.451

3

Acórdão nº 107-01.859

R E L A T Ó R I O

CIMOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO dos exercícios de 1987 a 1990, em face de omissão de receitas apuradas no processo referente ao imposto de renda lançado de ofício.

A empresa impugnou o lançamento, apresentando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa esclarece que parcelou os demais exercícios, mantendo o litígio sobre o exercício de 1990, ano-base de 1989, visto serem grandes as diferenças a seu favor, não consideradas pelo julgador monocrático.

Pede, por tratar-se de lançamento decorrente do IRPJ., seja o litígio julgado por dependência e decorrência do processo principal.

O recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.160, e provido, como faz certo o Ac. nº 107-1.699, de 8/11/94.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10630/000.704/91-30

Recurso nº 84.451

4

Acórdão nº 107-01.859

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS FATURAMENTO que é cobrado com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

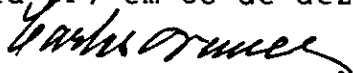
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento do tributo, constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.